



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001565-13.2007.815.0211

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Gildivan Lopes da Silva

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE A EX-PREFEITO. REJEIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE POLÍTICO. PROVA DA DESOBEDIÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- STJ: "Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores." (AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013).

- Dentre as aplicações do inciso II do art. 11 da Lei n. 8.429/92 enquadra-se o descumprimento de ordem judicial, por configurar ato atentatório à dignidade da Justiça e contrário aos valores da honestidade e lealdade às instituições.

- Considerando que o descumprimento de decisão judicial foi o meio encontrado pelo agente político para dar efetividade a um

ato ilegal, configurado está o elemento volitivo dessa conduta omissiva, necessário para a tipificação da improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover a apelação.**

GILDIVAN LOPES DA SILVA interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Na sentença de f. 454/456 o Magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa, condenando o promovido, ora apelante, ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração que percebia enquanto Prefeito do Município de São José de Caiana, bem como suspendeu seus direitos políticos por um período de 3 (três) anos.

Em sua peça recursal (f. 462/482) o apelante aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, argumentando que ele, na condição de agente político, não poderia responder por improbidade administrativa, consubstanciada na Lei n. 8.429/92, mas por suposto crime de responsabilidade previsto no Decreto n. 201/1967. Com isso, requereu a extinção da lide.

No mérito alega que não praticou ato de improbidade administrativa, pois cumpriu integralmente todas as ordens judiciais de reintegração de servidores. Ademais, sustentou que não obteve vantagem indevida nem causou prejuízo ao erário, de modo que nenhum ato ilícito lhe pode ser imputado. Requereu, ao final, a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões às f. 501/505, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 511/514, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A Lei de Improbidade Administrativa, ao contrário do alegado pelo recorrente, é plenamente aplicável a ex-Prefeito, conforme jurisprudência do STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. 2. Agravo não provido.**¹

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPROBIDADE. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS. [...] **2. É firme a orientação no sentido de que a Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes: Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4.3.2010; AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12.9.2012, DJe 25.9.2012.** Agravo regimental improvido.²

Cumpra destacar que a matéria aqui tratada foi reconhecida de **repercussão geral pelo STF**, que decidiu pela aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 a prefeitos. 3. Repercussão Geral reconhecida.³

¹ AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013.

² AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013.

³ ARE 683235 RG, Relator: Min. Cezar Peluso, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 REPUBLICAÇÃO: DJe-124 DIVULG 27-06-2013 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL n. 0000564-13.2012.815.0471 11 PUBLIC 28-06-2013.

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. Alegada existência de ofensa direta a normas constitucionais, a permitir o conhecimento do recurso. Decisão atacada que apreciou adequada e exaustivamente as questões em debate nos autos. Eventuais ofensas concernentes ao plano infraconstitucional. Precedentes. 1. Não admite a Corte a existência de prequestionamento implícito. Se a análise das alegadas violações às normas constitucionais em que fundamentado o recurso extraordinário depende, para sua verificação, da apreciação de normas infraconstitucionais e dos fatos em debate nos autos, tal como aqui ocorre, cuida-se de ofensa meramente reflexa, de insuscetível constatação, em recurso extraordinário. 2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública com vistas ao ressarcimento de danos eventualmente decorrentes desses mesmos fatos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.⁴

Assim, **rejeito tal preliminar.**

MÉRITO DO RECURSO:

Os autos revelam que Gildivan Lopes da Silva, na qualidade de Prefeito de São José de Caiana, exonerou as servidoras Maria Joselânia Guimarães, Ana Lucineide da Silva e Gericélia Andrade de Sousa, sem o devido processo administrativo exigido por lei, já que todas elas ingressaram no serviço público mediante concurso.

As referidas servidoras entraram individualmente na Justiça e conseguiram decisões garantindo a imediata reintegração nos respectivos cargos públicos.

Ocorre que essas decisões não foram cumpridas de imediato pelo então Prefeito, Gildivan Lopes da Silva, ensejando o envio de cópias dos processos judiciais para o Ministério Público Estadual que, verificando a ocorrência de atos de improbidade administrativa - arts. 4º e 11, II, da Lei n. 8.429/91, moveu a presente ação.

Com efeito, as decisões judiciais referentes à reintegração das servidoras acima mencionadas só foram cumpridas anos depois da data em que foram proferidas e da data em que o ex-Prefeito demandado foi intimado delas.

⁴ AI 809338 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014.

Quanto ao processo n. 021.2003.001.963-8, ajuizado pela servidora Maria Joselânia Guimarães contra o Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito Gildivan Lopes da Silva, a ordem de reintegração ao cargo de Auxiliar de Secretaria deu-se através da decisão proferida em 24/10/2003 (f. 96/98), da qual o referido Prefeito foi intimado em 10/02/2004 (f. 104), enquanto que o cumprimento só aconteceu em 22/02/2005 (f. 128), ou seja, mais de 01 (um) anos depois da intimação.

Com relação à servidora Ana Lucineide da Silva, que impetrou o mandado de segurança n. 021.2001.000.434-5 contra o referido Prefeito, a ordem de reintegração ao cargo de Professora foi concedida por meio de liminar em 21/05/2001 (f. 147/148). A autoridade coatora foi intimada dessa decisão em 30/05/2001 (f. 149 e 150), mas somente a cumpriu quase 02 (dois) anos depois, especificamente em 12/05/2003 (f. 212).

Já a servidora Gericélia Andrade de Sousa obteve a antecipação de tutela no processo n. 021.2003.002.835-7 em 18/07/2003 (f. 311/313), no qual Gildivan Lopes da Silva, Prefeito de São José de Caiana, foi obrigado a reintegrá-la no cargo de Agente Fiscal de Tributos. A intimação do gestor dessa decisão ocorreu em 03/10/2003 (f. 324), mas seu cumprimento só se deu em 22/02/2005 (f. 341), isto é, passados mais de 02 (dois) anos.

Em suas razões recursais o apelante limitou-se a afirmar que cumpriu as decisões judiciais. No entanto, diante do quadro apresentado, mostra-se incontestemente o descaso do ex-Prefeito com o Judiciário e a violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Restou configurado, portanto, a desobediência à Lei de Improbidade Administrativa pelo ex-Prefeito Gildivan Lopes da Silva, em especial ao seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O descumprimento de decisão judicial atenta contra o princípio da legalidade, nos termos do art. 11, II, da citada legislação. Observemos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Destaque-se, por oportuno, que dentre as aplicações do inciso II do art. 11 da Lei n. 8.429/92 enquadra-se o descumprimento de ordem judicial, por configurar ato atentatório à dignidade da Justiça e contrário aos valores da honestidade e lealdade às instituições.

Trago aresto desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DE PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO COMPETENTE. ATO DE OFÍCIO. OMISSÃO. ART. 11, INCISO II. DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO. Caracterizada a má gestão pública representada pela omissão injustificada da inclusão do precatório relativo a créditos trabalhistas no prazo constitucional, impõe-se a incidência do tipo normativo estatuído no artigo 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, ao fundamento da violação do dever constitucional previsto no artigo 100, caput e § 1º, assim como dos princípios fundamentais republicanos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho CF/88, artigo 1º, incisos III e IV, respectivamente.⁵

A conduta do gestor municipal implicou substancial violação à moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Lei Maior), pois ocasionou injustificável prejuízo a vários servidores, que foram exonerados ilegalmente e ficaram sem perceber seus salários enquanto a ordem judicial de reintegração não era cumprida. Além disso, prejudicou os cidadãos daquele município, os quais ficaram sem poder usufruir dos serviços dos aludidos servidores concursados e, conseqüentemente, qualificados para o cargo que ocupavam.

Como se não bastasse, a omissão do ex-Prefeito Gildivan Lopes da Silva em reintegrar os servidores nos cargos caracteriza sua intenção em manter longe da Administração aqueles servidores exonerados irregularmente por ele.

O descumprimento das decisões judiciais, portanto, foi o meio encontrado pelo então Prefeito para dar efetividade a um ato ilegal, configurando-se o elemento volitivo do agente, necessário para a tipificação da improbidade administrativa.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 03720070066735001, 4ª Câmara Cível, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 22/02/2011.

Corrija-se a autuação do feito para que passe a constar a 2ª Vara da Comarca de Itaporanga como Juízo de primeiro grau, e não a de Itabaiana, como consta às f. 507 (Termo de Autuação, Registro e Distribuição).

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RICARDO PORTO**, convocado para compor o quórum, em face da suspeição averbada pelo Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS (f. 520).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de setembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator